



Guilherme Freire de Melo Barros

Direito da Criança e do Adolescente

15^a

edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Medidas socioeducativas

1. INTRODUÇÃO

Por ocasião da prática de um ato infracional, o adolescente precisa ser repreendido devidamente, como forma de lhe auxiliar o desenvolvimento e a compreensão acerca do que é certo e do que é errado. A imposição de uma punição tem o objetivo de sinalizar ao adolescente que há responsabilidades e consequências próprias das atitudes que toma.

Nas palavras de Wilson Donizeti Liberati, a medida socioeducativa pode ser assim conceituada:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.¹

As medidas socioeducativas estão disciplinadas nos artigos 112 a 125, sendo que cada uma possui peculiaridades e hipóteses de aplicação que devem ser analisadas com atenção.

2. ROL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Está previsto de forma **taxativa** no artigo 112:

Medidas socioeducativas (art. 112)
I – advertência; II – obrigação de reparar o dano;

1. LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 102.

Medidas socioeducativas (art. 112)
III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer das medidas de proteção (art. 101, I a VI)

A aplicação de medidas de proteção é possível no âmbito do processo de atribuição de ato infracional, conforme destaca o inciso VII do artigo 112. Nesse caso, a medida de proteção passa a ter certo caráter retributivo.

Bem por isso, há posição doutrinária que classifica as medidas socioeducativas em típicas e atípicas ou, ainda, próprias e impróprias; as primeiras (típicas ou próprias) são as elencadas nos incisos I a VI do artigo 112, ao passo em que as atípicas (ou impróprias) seriam as medidas de proteção aplicadas em virtude da prática de ato infracional.

3. OBJETIVOS

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do Estatuto. A Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012), por sua vez, elencou os objetivos a serem alcançados pela imposição de tais medidas, a saber.

Objetivos da aplicação de medidas socioeducativas (art. 1º, § 2º)
I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

4. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Para aplicação de medidas socioeducativas, o magistrado deve observar uma série de características e requisitos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1. Requisitos para escolha da medida socioeducativa

O magistrado, ao decidir pela imposição de medida socioeducativa, deve observar:

- (i) a capacidade do adolescente de cumpri-la;
- (ii) as circunstâncias; e
- (iii) a gravidade do ato praticado (art. 112, § 1º).

A esse respeito, Olympio Sotto Maior destaca:

O § 1º do art. 112 estabelece, inicialmente, que a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta sua capacidade de cumpri-la, ou seja, que apresente condições de exequibilidade. É que a imposição de medida irrealizável, além do inerente desprestígio à própria Justiça da Infância e da Juventude, acabaria reforçando juízo negativo (e formulado com frequência pelos adolescentes) de incapacidade ou inaptidão para as coisas da vida, provocador de inevitável rebaixamento da autoestima. Ao invés de benefícios, a aplicação da medida traria prejuízos à formação da personalidade do adolescente. A parte final do parágrafo em tela, por outro lado, refere-se à necessária *relação e proporcionalidade* entre a medida aplicada e as circunstâncias e gravidade da infração. A decisão desproporcionada ou que não guarde qualquer relação com o fato infracional praticada tenderá a perder contato com o processo educativo que lhe dá razão de existir, restando, neste aspecto, inócua ou injusta.²

Além disso, a Lei do Sinase apresenta uma garantia importante para informar o juízo no momento de aplicar a medida socioeducativa. Trata-se da previsão do § 2º do artigo 49, cuja redação é a seguinte: *“A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.”*

A regra deixa claro que o juízo não pode valer-se das más condições dos programas de atendimento de meio aberto para aplicar medida mais gravosa.

4.2. Vedação de trabalhos forçados

É terminantemente vedada a prestação de trabalhos forçados (art. 112, § 2º). Essa não é uma previsão apenas do Estatuto, mas da própria Constituição da República: *“não haverá penas: c) de trabalhos forçados”* (CR, art. 5º, inc. XLVII, al. “c”).

4.3. Tratamento diferenciado para os portadores de deficiência mental

Os portadores de doença ou deficiência mental não têm a mesma capacidade de compreensão dos demais adolescentes; por isso, a medida que se lhes deve destinar não pode ser a mesma dos demais. Para eles, deve-se dar tratamento individualizado e especializado em local adequado (art. 112, § 3º).

4.4. Cumulação e substituição de medidas

O Estatuto prevê expressamente a **possibilidade** de cumulação de medidas socioeducativas e de medidas de proteção (art. 113 c/c art. 99). É possível o juiz impor ao adolescente o cumprimento, cumulativamente, das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida (art.

2. MAIOR, Olympio Sotto. In: CURY, Munir. op. cit., p. 537-538.

112, III e IV). Pode haver também a imposição de medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com medida proteção de matrícula e frequência obrigatória à escola (art. 112, VII c/c art. 101, III).

O Estatuto ainda prevê a possibilidade de substituição de medidas a qualquer tempo. Nesse ponto, a análise precisa ser mais cuidadosa, sob pena de malferir o princípio do contraditório. A substituição de medida mais gravosa (ex.: internação) por outra menos gravosa (ex.: liberdade assistida) pode ser realizada sem maiores problemas. Já o contrário não. Para imposição de medida mais gravosa é preciso oportunizar a manifestação do adolescente, na forma da súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 265. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

Assim, diante da inadequação da medida mais branda, pode haver a regressão para a internação, mas o prazo limite de 3 meses (art. 122, § 1º) deve ser respeitado. Esse entendimento é consolidado no STJ.³

4.5. Comprovação de autoria e materialidade da infração

De acordo com o artigo 114, a imposição de medida socioeducativa depende da **comprovação de autoria e materialidade**. Trata-se de norma-regra que dá concretude a uma norma-princípio, o princípio do devido processo legal. É preciso instaurar uma relação jurídica processual em contraditório, com garantia de ampla defesa para que, ao final, diante da comprovação da prática de ato infracional seja imposta medida socioeducativa.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula importante:

Súmula 342. No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

A partir desse enunciado, é possível concluir que o só fato de o adolescente confessar a prática do ato infracional não ilide o Ministério Público do dever de produzir provas e demonstrar cabalmente a sua responsabilidade.

► IMPORTANTE

Súmula 342 STJ. No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Há, porém, duas **exceções**, a **remissão** e a **advertência**.

A remissão é uma forma de perdão dado ao adolescente que não tem efeito de antecedente, nem implica o reconhecimento ou a comprovação da

3. HC 195.451/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.

responsabilidade. Ao invés de buscar a atribuição de responsabilidade do adolescente, perdoa-se aquela suposta conduta. Nesses casos, é possível cumular a remissão com uma medida socioeducativa (diversa da internação e da semi-liberdade) sem que haja plena comprovação de autoria e materialidade.

A outra exceção é a aplicação da advertência, que é a medida socioeducativa mais branda, consistente em admoestação verbal. Para a aplicação dessa medida, bastam “*indícios suficientes de autoria*” e a comprovação da materialidade (art. 114, p.ú.).

► **IMPORTANTE**

A imposição de medida socioeducativa exige a comprovação de autoria e materialidade. Exceções: concessão de remissão e imposição de advertência.

4.6. Idade máxima para cumprimento de medidas socioeducativas

O adolescente deve ser liberado compulsoriamente do cumprimento de quaisquer medidas aos **21 anos** (art. 121, § 5º). Se estiver internado, deve ser colocado em liberdade.

Muito já se discutiu quando do advento do Código Civil de 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos, se a previsão do Estatuto estaria revogada.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão e consolidou o entendimento de que o cumprimento da medida socioeducativa pode ser exigido até os 21 anos de idade. Confira-se:

Súmula 605. A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

4.7. Prescrição de medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente possuem viés pedagógico e visam a formar seu caráter e sua cidadania; ainda assim, não se pode deixar de destacar que há também uma conotação punitiva, repressiva de sua conduta, cuja finalidade é demonstrar que aquele seu proceder não é adequado em nossa sociedade.⁴ Esse poder-dever do Estado de apurar e impor medidas ao adolescente deve ser exercido em determinado prazo e está sujeito à prescrição, conforme estabelece súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 338. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

4. Sobre a prescrição das medidas socioeducativas, confira-se: DEL-CAMPO, Eduardo R. Alcântara. In: CURY, Munir (coord.). op. cit., p. 539-548.

A forma de calcular a prescrição não está prevista no Estatuto e decorre de construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Para verificar o prazo prescricional aplicável ao caso concreto, analisa-se o tempo de cumprimento da medida socioeducativa prevista no Estatuto.

O artigo 109 do Código Penal apresenta uma tabela para contagem de prazos prescicionais aplicável tanto para medidas privativas de liberdade (internação e semiliberdade), quanto para as restritivas de direitos (obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida):

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único – Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Por exemplo, a medida de internação tem prazo máximo de 3 anos. Nesse caso, o prazo prescricional previsto pelo CP é de 8 anos (art. 109, inc. IV).

Como o adolescente é menor de 21 anos, faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, com base no art. 115 do Código Penal: *“São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.”* Assim, tem-se que o prazo prescricional da medida de internação é de 4 anos.⁵

Essa fórmula de cálculo é fruto de construção jurisprudencial, como evidencia o caso indicado na nota de rodapé. No entanto, há entendimentos conflitantes, o que levou o STJ a submeter a matéria ao regime de repetitivos – Tema 1361, cujo objetivo é o seguinte: *“Definir se, na apuração da prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa, deve ser levado em consideração o prazo mínimo eventualmente explicitado na sentença e não o prazo máximo abstratamente possível, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.”*

5. HC 313.610/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 06/10/2015.

► **IMPORTANTE**

Súmula 338 STJ. A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

FGV – 2025 – TJ/CE – Juiz

Em maio de 2020, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido em face de Júlio, de 15 anos de idade, por ato infracional análogo ao crime de latrocínio, fixando-se medida socioeducativa de internação. A sentença transitou em julgado logo em seguida, não tendo sido interposto recurso. Júlio, contudo, respondia ao processo em liberdade e não foi localizado para iniciar o cumprimento da medida. Em abril de 2025, quando voltava do trabalho, Júlio foi parado em uma blitz, quando enfim o mandado de busca e apreensão foi cumprido. Sobre a hipótese narrada, assinale a afirmativa correta.

- A - A pretensão socioeducativa está extinta pela prescrição.
- B - Júlio deverá ser liberado, já que o cumprimento da medida foi indevido, em razão de já ter sido atingida a maioridade.
- C - A medida socioeducativa poderá ser convertida em pena privativa de liberdade a critério do Juízo da execução.
- D - Após seis meses de cumprimento, a medida socioeducativa de internação deverá ser substituída por semiliberdade.
- E - Considerando o decurso do prazo de mais de três anos sem que iniciado o cumprimento, a medida será substituída por semiliberdade.

Gabarito: letra A.

4.8. Princípio da insignificância

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aplicação do princípio da insignificância no âmbito da Justiça infantojuvenil.⁶

A jurisprudência desenvolveu critérios para aplicação do princípio da insignificância, a saber:

Requisitos para aplicação do princípio da insignificância

- pequeno valor do bem;
- mínima ofensividade da conduta;
- nenhuma periculosidade social da ação;
- reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Se o adolescente possuir outros atos infracionais, tanto o **STF**⁷, quanto o **STJ**⁸ afastam a aplicação do princípio da insignificância.

6. HC 253.769/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 15/10/2013.

7. RHC 112694, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 02/10/2012.

8. HC 292.824/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 05/08/2015.

Principais características da aplicação de medidas socioeducativas
- devem-se observar (i) a capacidade do adolescente de cumpri-la; (ii) as circunstâncias e (iii) a gravidade do ato praticado; - é vedada a imposição de trabalhos forçados; - portadores de deficiência ou doença mental devem receber tratamento diferenciado; - é possível a cumulação e substituição de medidas; - é necessária a comprovação de autoria e materialidade, exceto em caso de remissão e de advertência; - a idade limite para cumprimento de medida socioeducativa é 21 anos; - as medidas socioeducativas estão sujeitas à prescrição; - é possível aplicação do princípio da insignificância do ato infracional praticado.

5. ADVERTÊNCIA

A advertência é a medida socioeducativa mais branda prevista no Estatuto. Consiste em uma **admoestação verbal** feita ao adolescente (art. 115). Pode ser aplicada independentemente de prova cabal acerca da autoria, sendo suficientes (i) prova de materialidade e (ii) indícios suficientes de autoria (art. 114, p.ú.).

Embora seja a medida mais branda e singela do Estatuto, Roberto João Elias destaca as formalidades de que se deve revestir o ato:

A advertência é a mais simples e usual medida socioeducativa aplicada ao menor. Deve, contudo, revestir-se de formalidades. Assim sendo, feita verbalmente pelo Juiz da Infância e da Juventude, deve ser reduzida a termo e assinada. [...]

A admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando, com respeito ao adolescente, as consequências que poderão advir se porventura for reincidente na prática de atos infracionais. No que tange aos pais ou responsável, deve-se esclarecê-los quanto à possibilidade de perderem o poder familiar (pátrio poder) ou serem destituídos da tutela ou da guarda.⁹

6. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

O artigo 116 estabelece a medida socioeducativa de reparação do dano causado pelo adolescente nos seguintes termos: *“Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.”*

9. ELIAS, Roberto João. op. cit., p. 124.

A partir da redação do dispositivo, tem-se claro que **competete ao adolescente ressarcir o prejuízo da vítima**. Na prática, é possível notar que a aplicação dessa medida socioeducativa é pequena, pois poucos adolescentes trabalham e possuem renda própria para ressarcir a vítimas.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

FCC – 2025 – DPE/AM – Defensor

Silas tem 14 anos e furtou o celular de um professor dentro da escola. O professor, inconformado, registrou um boletim de ocorrência. Considerando os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que regem a matéria,

A - o boletim de ocorrência poderá ser arquivado, por meio de remissão processual, desde que Silas confesse e já tenha reparado o dano.

B - os pais de Silas poderão receber medida de advertência aplicada pelo Ministério Público, ainda que Silas negue a autoria do ato infracional.

C - Silas, mesmo se for primário, poderá ser inserido em medida socioeducativa de internação caso tenha furtado o celular para adquirir drogas, não demonstre arrependimento e não aceite tratamento.

D - o juiz, ao final do procedimento de apuração de ato infracional, demonstradas autoria e materialidade, poderá, na sentença, substituir a medida socioeducativa por medida restaurativa.

E - Silas poderá receber medida socioeducativa que o obrigue a restituir o celular, promover o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compensar o prejuízo do professor.

Gabarito: letra E.

7. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Essa modalidade de medida socioeducativa não se confunde com a prestação de trabalhos forçados, expressamente proibida pela Constituição da República (art. 5º, inc. XLVII, alínea “c”) e pelo Estatuto (art. 112, § 2º). Os **trabalhos forçados** possuem **caráter desumano**, desproporcional à capacidade de prestação daquele que é punido, ao passo em que a **prestação de serviços** à comunidade serve para que o adolescente **desenvolva** em si um **senso cívico**, ou seja, que apure sua percepção de cidadania, pois o serviço é realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas etc.

Em doutrina, muito se elogia a utilidade dessa medida socioeducativa, como demonstram Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos:

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro traz a nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada.

Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual.

Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação nas comarcas.¹⁰

A jornada de trabalho **máxima** que pode ser imposta ao adolescente é de **8 horas semanais** e desde que não interfira na frequência escolar ou em atividades profissionais. Além disso, a medida tem **prazo máximo de 6 meses de duração**.

8. LIBERDADE ASSISTIDA

A medida socioeducativa de liberdade assistida está disciplinada nos artigos 118 e 119 do Estatuto. Essa é a medida **mais rígida** dentre as cumpridas pelo adolescente em **liberdade**. Durante o período de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado pela equipe interdisciplinar de uma entidade de atendimento, responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar acerca de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho (art. 119, incisos I, II e III). A equipe de atendimento deve apresentar relatórios à autoridade judiciária (art. 119, IV) para que se avalie a necessidade de sua prorrogação, substituição ou mesmo de seu encerramento (art. 118, § 2º).

A liberdade assistida não se confunde com o instituto da liberdade vigiada, presente no Código Mello Mattos. Embora no Código de Menores de 1979 estivesse prevista a liberdade assistida, sua natureza era semelhante à liberdade vigiada, ou seja, estava limitada ao controle da conduta do menor.

A liberdade assistida do Estatuto tem natureza completamente distinta, pois não se limita a vigiar os passos do adolescente, senão promover-lhe a cidadania e a reinserção social.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição de Ana Maria Gonçalves Freitas:

Como se vê, o Estatuto não se limitou a ratificar a liberdade vigiada, velha conhecida da legislação menorista desde o Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) e que depois trocou de nome para liberdade assistida sem, no entanto, perder a característica principal de “vigiar” (art. 38 do Código de Menores de 1979).

Esta discrepância foi bem flagrada no 1º Seminário Latino-Americano de Capacitação e Investigação sobre os Direitos do Menor e da Criança frente ao Sistema de Administração da Justiça Juvenil (San José da Costa Rica,

10. MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *A prática de ato infracional*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). op. cit., p. 840.

1987), em cujas conclusões (entre outras) ficou assentado: “Cabe fazer a diferença de objetivos entre a liberdade vigiada (controle sobre a conduta do menor) e a liberdade assistida (criação de condições para reforçar vínculos entre o menor, seu grupo de convivência e sua comunidade)... conveniente a aplicação, sempre que possível, da última.”

Acompanhar, auxiliar e orientar, como consta do *caput* do art. 118 do Estatuto, devem ser entendidos dentro dessa visão moderna e recomendada pelos órgãos internacionais.

A pessoa que o fará deverá ser capacitada para tanto, com formação na área de Humanidades, podendo pertencer ao quadro de servidores do Juizado (onde a estrutura judiciária o permitir...) ou recrutada através de entidade ou programa de atendimento (§ 1º).¹¹

O **prazo mínimo é de 6 meses** de duração para a medida de liberdade assistida. Não há indicação de prazo máximo. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de fixar o limite máximo de 3 anos – em aplicação por analogia da previsão de tempo máximo de internação (art. 121, § 3º) – **súmula 605 STJ**.

Prestação de serviços x Liberdade assistida	
Medida socioeducativa	Prazo
Prestação de serviços à comunidade	Máximo de 6 meses (art. 117)
Liberdade assistida	Mínimo de 6 meses (art. 118, § 2º)

9. SEMILIBERDADE

A medida socioeducativa de semiliberdade priva, em parte, a liberdade do adolescente. Pode ser fixada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto (art. 120). O adolescente **trabalha e estuda durante o dia** e, no período **noturno**, fica **recolhido** em entidade especializada. A realização de atividades externas **não depende** de **autorização** judicial. As disposições referentes à internação são aplicáveis, no que couber, ao regime de semiliberdade. Nesse sentido, quanto ao prazo de cumprimento, aplica-se o limite de 3 anos, previsto para a internação (art. 121, § 3º).

10. INTERNAÇÃO

É a medida socioeducativa **mais gravosa** para o adolescente, pois lhe cerceia amplamente a liberdade. Está prevista no artigo 121 do Estatuto: “A *internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*”

11. FREITAS, Ana Maria Gonçalves. In: CURY, Munir (coord.). op. cit., p. 571.

A norma do Estatuto está em consonância com os diplomas internacionais sobre o tema. É o que demonstra Emílio García Mendez:

O art. 121 (assim como todos os artigos contidos na seção VII, “Da internação”) compila, sem dúvida alguma, a doutrina mais avançada na matéria, abrangendo tanto a doutrina da proteção integral das Nações Unidas quanto as ideias mais avançadas dos atuais estudos do controle social. Pela primeira vez no campo da legislação chamada até agora de “menores” renuncia-se aos eufemismos e à hipocrisia, designando a internação como medida de privação de liberdade. O caráter breve e excepcional da medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento. [...]

Os três instrumentos internacionais que se referem explicitamente ao tema da privação das liberdades dos jovens (Convenção Internacional, regras de Beijing e Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade) são absolutamente claros em caracterizar a medida de privação de liberdade como sendo de: a) última instância; b) caráter excepcional; e c) mínima duração possível. Os instrumentos internacionais são tão categóricos neste ponto que permitem afirmar que “invertem o ônus da prova”, no sentido de que praticamente obrigam a demonstrar ao sistema de Justiça que todas as alternativas existentes à internação já foram tentadas ou, pelo menos, descartadas racional e equitativamente.¹²

10.1. Princípios pertinentes à internação

O artigo 121 estabelece três princípios reitores da medida socioeducativa de internação: **brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Os princípios elencados no art. 121 não são meras exortações teóricas, pois estão materializados em dispositivos do próprio Estatuto.

Por **brevidade**, deve-se entender que a medida de internação somente deve ser imposta e cumprida pelo adolescente durante um período curto, o estritamente necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações e comece a ressocializar-se. Tão logo se verifique avanço em sua formação pessoal, melhoria de seu caráter, a medida deve ser substituída por outra menos gravosa (ex: semiliberdade ou liberdade assistida) ou mesmo encerrado seu cumprimento.

O **princípio da excepcionalidade** denota que a medida de internação deve ser aplicada com extrema cautela, em situações peculiares especificamente previstas em lei. A medida de internação somente pode ser aplicada quando outra não se mostrar adequada (art. 122, § 2º). Vale dizer, se o caso concreto demonstra que o adolescente pode ressocializar-se plenamente em meio

12. MENDEZ, Emílio García. In: CURY, Munir (coord.). op. cit., p. 582.

aberto, através, por exemplo, da liberdade assistida, então afasta-se a aplicação da medida extrema de internação – ainda que se esteja diante de uma situação que autorizaria, em tese, essa medida (art. 122, incisos I, II e III).

Por fim, tem-se o **princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Esse princípio guarda relação com o principal postulado do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral. Mesmo com a privação de liberdade decorrente da internação, é preciso tutelar de forma ampla o adolescente, pois a internação não tem o caráter punitivo da pena aplicada a maiores capazes. O **objetivo** da imposição da medida socioeducativa de internação é **ressocializar** o adolescente. Para isso, o Estatuto prevê um rol de direitos garantidos ao adolescente privado de sua liberdade (art. 124), dentre os quais se destacam o direito de entrevistar-se pessoalmente com o representante do MP (inciso I), peticionar diretamente a qualquer autoridade (II) receber escolarização e profissionalização (XI), de realização de atividades culturais, esportivas e de lazer (XII) e de receber os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade (XVI).

Em doutrina, ao tratar dos princípios informadores da internação, Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos abordam um aspecto sociológico bastante interessante:

A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os doze os dezoito, durando apenas seis de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento.

[...]

A adolescência é a fase de erupção. Tudo é intenso e contraditoriamente duvidoso no indivíduo. É momento de muitas escolhas e poucas opções. Ímpar como é, a adolescência causa um verdadeiro terremoto interior que não pode ser ignorado pelos que exercem a prática jurídica nesta área, ao analisarem a conduta do jovem em conflito – também – com a lei.¹³

Princípios da internação (art. 121)
- brevidade - excepcionalidade - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

Ao tratar das medidas de proteção, o Estatuto prevê como **princípio** a proporcionalidade e a **atualidade** (art. 100, p.ú., VIII). Embora o dispositivo se refira

13. MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *A prática de ato infracional*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). op. cit., p. 844-845.

a medidas de proteção, a interpretação sistemática do Estatuto pode levar à sua **aplicação nas medidas socioeducativas, conforme entendimento do STJ**.¹⁴

10.2. Realização de atividades externas

Na internação, a realização de atividades externas é **possível**, a critério da equipe técnica da entidade, mas **pode ser proibida** expressamente pelo juízo de direito, conforme prevê o § 1º do artigo 121: *“Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.”*

Em complemento a essa regra, a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012) incluiu o § 7º ao artigo 121, com a seguinte redação: *“A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.”*

Além de alterar o Estatuto, a Lei trouxe, em seu artigo 50, previsão a respeito de hipótese de saída temporária durante o cumprimento da medida de internação: *“Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.”*

Esse é um dos traços distintivos entre a semiliberdade e a internação. Na semiliberdade, a realização de atividades externas não depende de autorização.

10.3. Prazo de cumprimento da medida

A medida socioeducativa de internação **não** está sujeita a **prazo certo**. O juízo, em sua sentença, se limita a impor a medida de internação, não há fixação de prazo mínimo, nem máximo. Periodicamente, no máximo a cada seis meses, o adolescente tem o direito de ter reavaliada sua medida (art. 121, § 2º).

Tanto para prolatar a sentença de internação, quanto para decidir sobre a reavaliação da medida, o juízo de direito se vale dos laudos técnicos. No entanto, a palavra final é sua, pois prevalece seu livre convencimento motivado, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

O dever de motivação decorre diretamente da Constituição da República, que prevê a obrigação de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

O Estatuto fixa **prazos máximos** para o cumprimento da medida de internação através de dois marcos:

14. AgRg no HC 516.454/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 01/10/2019.

15. HC 437.119/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 12/06/2018.

- (i) o tempo de cumprimento; e
- (ii) a idade do adolescente.

O adolescente pode permanecer internado pelo prazo **máximo de 3 anos** (art. 121, § 3º), se a internação decorreu de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou por reiteração no cometimento de infrações graves (art. 122, inc. I e II, respectivamente).

Vencido o prazo de 3 anos de cumprimento de internação, o adolescente deve ser liberado, colocado em semiliberdade ou em liberdade assistida (art. 121, § 4º).

Quando a internação decorre do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, III), o prazo **máximo** de cumprimento é de **3 meses** (122, § 1º). Trata-se da **regressão** da medida. Para decretação de tal medida, é obrigatória a oitiva do adolescente. Essa diretriz jurisprudencial, constante da Súmula 265 do STJ, acabou consagrada pela Lei nº 12.594/2012, que deu a seguinte redação ao § 1º do artigo 122: *“O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.”*

Por fim, independentemente do tempo de cumprimento da medida, o adolescente é colocado em liberdade ao completar 21 anos (art. 121, §5º). A idade fixada pelo Estatuto não foi revogada pela entrada em vigor do Código Civil de 2002. A **liberação compulsória** do adolescente não ocorre aos 18 anos, por ter alcançado a maioridade, mas sim aos **21 anos**. Essa matéria já está consolidada pelo STJ, que mantém a aplicação da regra do Estatuto, mesmo após o advento do Código Civil de 2002, que determinou o alcance da maioridade aos 18 anos (art. 5º).¹⁶

A desinternação do adolescente deve ser sempre precedida de oitiva do Ministério Público (art. 121, § 6º).

PRAZOS DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO	
Ato que enseja a internação	Prazo
- ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ou reiteração no cometimento de infrações graves	3 anos
- descumprimento reiterado de medida anterior (regressão)	3 meses
Observações: - não há prazo mínimo; - reavaliação da medida, no máximo, a cada 6 meses; - liberação compulsória aos 21 anos.	

16. Agrg no REsp 1872380/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 25/08/2020.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

CEBRASPE – 2024 – DPE/AC – Defensor

A respeito da internação do adolescente, assinale a opção correta.

A – Atingida a maioridade, a liberação ocorrerá de forma compulsória.

B – Durante a internação, é vedada a realização de atividades externas.

C – É vedada a estipulação de internação por prazo determinado.

D – Atingido o período máximo de internação, a liberdade assistida é medida que se impõe.

E – A desinternação depende de autorização do Ministério Público.

Gabarito: letra C.

Ainda em relação ao **prazo** do cumprimento da medida de internação, é preciso examinar a situação do adolescente que pratica ou praticou **mais de um ato infracional**. A questão está em saber se deve cumprir períodos de internação cumulativos ou se todas são unificadas em único cumprimento. Durante muito tempo, houve divergências doutrinárias e poucos julgados sobre o assunto.

No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento era o de que as penas não poderiam ser unificadas, de modo que o adolescente poderia vir a passar mais de três anos internado.¹⁷

Já em doutrina, em posição distinta e – a nosso ver – mais adequada, Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos traçam a seguinte distinção:

Da análise dos ensinamentos acima transcritos extrai-se que a melhor interpretação é a de que: 1 – se no momento da prolação da sentença houver julgamento simultâneo do adolescente por vários atos infracionais, deverá ser unificada a execução da internação, que terá o prazo máximo de três anos; 2 – se durante o cumprimento da internação o adolescente é julgado por ato infracional anterior ao início desta, o prazo de três anos também deverá ser unificado; 3 – porém, se no curso do cumprimento da medida de internação o jovem evadir e praticar novo fato, for apreendido por força de mandado de busca e apreensão (em decorrência de evasão da internação) ou cometer ato infracional dentro da instituição, inicia-se nova contagem do prazo de três anos; isto porque, ao contrário da pena, a medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado.¹⁸

Por esse entender doutrinário, no momento da imposição da medida socioeducativa de internação, todos os atos infracionais pretéritos ficam absorvidos e são unificados. Dessa forma, o adolescente fica, no máximo, 3 anos

17. HC 99.565/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 08/06/2009.

18. MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). op. cit., p. 856-857.